



MUNICÍPIO DE
JACUNDA

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

DECRETO Nº 050/2025 - GP, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CERTIDÃO

Certifica que o/a Decreto nº 050/2025
foi afixado nos quadros de aviso
da Prefeitura Municipal de Jacundá, sido
Publicada em 26 / 08 / 25 para todos os
efeitos legais.

**APROVA REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO FISCAL DE CONTRIBUINTE
DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, CRIADO
PELA LEI MUNICIPAL Nº 2475/2009.**

O Prefeito do Município de Jacundá, Estado do Pará, **ITONIR APARECIDO TAVARES**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o dispositivo no artigo 320 do código tributário municipal (Lei nº 2475, de 22 de dezembro de 2009) que dispõe sobre a composição do Conselho Fiscal de Contribuintes - CFC do Município de Jacundá – PA;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 049/2025 de 22 de agosto de 2025, que dispõe sobre a composição do Conselho Fiscal de Contribuintes - CFC do Município de Jacundá e dá outras providências;

CONSIDERANDO a deliberação unânime dos membros do Conselho Fiscal de Contribuintes – CFC, em reunião extraordinária realizada no dia 26 de agosto de 2025, que aprovou a redação do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento, a organização e as competências do Conselho Fiscal de Contribuintes, assegurando a efetividade de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública em garantir a participação paritária e a transparência nos processos de fiscalização e controle das receitas municipais;

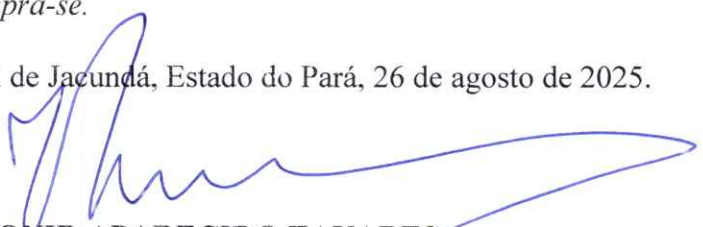
DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Fiscal de Contribuintes, nos termos artigo 320 da Lei Municipal nº 2475, de 22 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), conforme anexo único deste decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, 26 de agosto de 2025.


ITONIR APARECIDO TAVARES
Chefe do Poder Executivo do Município de Jacundá



MUNICÍPIO DE
JACUNDÁ

Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

CERTIDÃO

Certifica que o/a _____
foi afixado nos quadros de aviso
da Prefeitura Municipal de Jacundá, sido
Publicada em 26/08/25 para todos os
efeitos legais.

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO FISCAL DE CONTRIBUINTES - CFC DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ

TÍTULO I

DO CONSELHO FISCAL DE CONTRIBUINTES E SUA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Fiscal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado, com previsão legal no Art. 320 do Código Tributário Municipal, Lei nº 2475, de 22 de dezembro de 2009, têm sede e circunscrição no Município de Jacundá no estado do Pará e é vinculado administrativamente à Secretária Municipal de Finanças e da Fazenda -SEFF, com autonomia administrativa e decisória, tendo a atribuição principal de julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra atos ou decisões sobre matéria tributária, de natureza contenciosa, praticados pela autoridade administrativa de primeira Instância, por força de suas atribuições.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal de Contribuintes rege-se pelo disposto neste Regimento Interno e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º O Conselho Fiscal de Contribuintes compõe-se de:

I – Presidência;

II - Conselheiros;

Art. 3º O Conselho Fiscal de Contribuintes compõe-se de 5 (cinco) membros com seus respectivos suplentes, com a denominação de Conselheiros, que serão nomeados pelo Prefeito, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos contribuintes.

§ 1º Os representantes da Municipalidade serão nomeados pelo Prefeito dentre cidadãos possuidores de notório conhecimento na área tributária.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados por entidades representativas do município, tais como: COP, ACIJ, devendo os mesmos ser possuidores de notório saber na área tributária.



MUNICÍPIO DE
JACUNDA

Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

Art. 4º O mandato de cada Conselheiro será em conformidade com o Art. 320 do Código Tributário Municipal, observado quanto ao início, término, e possibilidade de recondução, o que dispõe a referida legislação municipal.

§ 1º As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se 30 (trinta) dias antes do término do mandato anterior.

§ 2º Os Conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito Municipal, ou seu representante, por quem serão empossados.

§ 3º Os Suplentes, quando convocados, prestarão o compromisso disposto no caput perante o presidente do Conselho.

Art. 5º O Presidente do Conselho Fiscal de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os Conselheiros, por proposta do Secretário da Fazenda.

Art. 6º A Fazenda Pública Municipal, sempre que solicitado pelo presidente do Conselho Fiscal de Contribuintes, será representada pelo Secretário Municipal da Fazenda, ou através de funcionário designado pelo mesmo, sendo este escolhido dentre os funcionários públicos efetivos em exercício na Secretaria, que possuam reconhecida experiência em legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º O Conselho Fiscal de Contribuintes funcionará em regime unicameral.

Art. 8º Compete ao Conselho:

I - conhecer e julgar os recursos interpostos contra decisões finais de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

II - declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;

III - fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;

IV - decidir sobre a comunicação às autoridades competentes da ocorrência de indícios da prática de ilícito criminal, bem como de eventuais irregularidades verificadas nos processos;

- V - decidir sobre a adoção das medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos, para encaminhamento às autoridades competentes;
- VI - sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;
- VII - representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da Lei nº 2475/2009 e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;
- VIII - resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e este Regimento;
- IX - rever os acórdãos de ofício quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão que impeça ou dificulte o cumprimento da decisão;
- X - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XI - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho Fiscal de Contribuintes, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XII - convocar, para esclarecimento, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 09. O Presidente é o representante do Conselho para todos os efeitos legais e regulamentares.

Art. 10. Compete ao Presidente do Conselho:

- I - dar exercício aos Conselheiros;
- II - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades do Conselho;
- III - presidir as sessões do Conselho e proferir o julgamento com direito a voto, desempate;
- IV - manter o bom andamento dos trabalhos e resolver as questões de ordem;
- V - apurar e proclamar o resultado das votações;
- VI - aprovar a pauta dos recursos a serem julgados em cada sessão, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica de seu recebimento e determinar a sua publicação;
- VII - fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões;
- VIII - distribuir aos Conselheiros, por sorteio e em sessão, os processos e requerimentos de que serão relatores;

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 34. Os recursos serão julgados pelo Conselho Fiscal de Contribuintes como segunda e última instância administrativa.

Art. 35. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo Único - As decisões tomarão a forma de acórdãos, cujas conclusões e ementas serão publicadas.

Art. 36. A conclusão do acórdão será lançada, nos autos, pelo relator.

Art. 37. O acórdão será lavrado e assinado pelo:

I - Conselheiro relator;

II - Conselheiro para tal fim designado pelo Presidente, na sessão de julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o relator; e

III - Conselheiro que apresentar declaração de voto.

Parágrafo Único - Constará do acórdão, obrigatoriamente, ementa referente à matéria decidida, aprovada no julgamento do recurso.

Art. 38. Os acórdãos obedecerão, quanto à forma, à seguinte disposição:

I - elementos de identificação do órgão julgador e do recurso, data da sessão de julgamento, número do acórdão, e nome do relator, bem como do redator do voto vencedor, quando for o caso;

II - ementa;

III - relatório;

IV - voto do Relator;

V - voto do Conselheiro designado para redigir as conclusões do acórdão, quando for o caso;

VI - declaração de voto vencido do conselheiro;

VII - conclusão; e

VIII - data e assinatura do Presidente e do relator, assinando, ainda, quando for o caso, o redator designado do voto vencedor, o redator do voto vencido e o Conselheiro que apresentar declaração de voto.

§ 1º Da ementa deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a denominação do tributo.

- IX - apreciar e decidir sobre os pedidos dos Conselheiros, relativos à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;
- X - submeter todas as atas à discussão e votação, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação;
- XI - consignar nas atas sua aprovação e assiná-las em conjunto com os conselheiros presentes;
- XII - conceder ou cassar a palavra;
- XIII - submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser e orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;
- XIV - suspender a sessão ou interrompê-la, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;
- XV - designar o Conselheiro redator do voto vencedor, quando vencido o relator;
- XVI - assinar os acórdãos, com o relator, com o Conselheiro que apresentar declaração de voto e, quando vencido o relator, também com o Conselheiro redator do voto vencedor;
- XVII - encaminhar os recursos à Procuradoria Geral do Município, na hipótese de se ter conhecimento do ingresso do recorrente na via judicial, para fins de esclarecimento quanto à concomitância de litígio administrativo com litígio judicial;
- XVIII - declarar, depois de ouvida a Procuradoria Geral do Município, a desistência do recurso voluntário, conforme previsto no artigo 72 deste Regimento, com o imediato encaminhamento do processo ao órgão de origem;
- XIX - negar, de ofício ou por provocação de Conselheiro, o seguimento de recurso voluntário interpostos sem observância do prazo regulamentar;
- XX - negar seguimento a recursos interpostos ao Conselho, declarando seu incabimento, quando verificada qualquer das hipóteses de vedação ou for matéria estranha à competência do Conselho, com a imediata devolução do processo ou requerimento ao órgão de origem;
- XXI - determinar as diligências, perícias e esclarecimentos quando solicitados pelos Conselheiros;
- XXII - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;
- XXIII - requisitar, quando necessário, serviço de perícia técnica, ficando as despesas a cargo do Requerente;
- XXIV - autorizar a prestação de informações sobre ato, procedimento ou processo administrativo em tramitação no Conselho, podendo fornecer as respectivas cópias;



MUNICÍPIO DE
JACUNDA

Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

- XXV - corresponder-se, na qualidade de representante do Conselho, com as demais autoridades;
- XXVI - conhecer dos impedimentos invocados, procedendo de acordo com os artigos 34 e 35, deste Regimento;
- XXVII - convocar os Suplentes dos Conselheiros para substituí-los, nos casos previstos neste regimento;
- XXVIII - determinar o número de sessões;
- XXIX - fixar o dia e horário das sessões ordinárias e extraordinárias, convocadas estas, sempre que necessárias, por iniciativa própria, por indicação do Plenário ou atendendo pedido do Secretário Municipal de Finanças e Fazenda;
- XXX - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do Conselho;
- XXXI - declarar o encerramento do litígio, nos casos de desistência expressa do recurso e de pagamento do débito ou do pedido de parcelamento;
- XXXII - determinar a remessa dos processos à Secretaria da Fazenda, depois de tornada definitiva a decisão;
- XXXIII - propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;
- XXXIV - representar ao Secretário Municipal de Finanças e da Fazenda, nos casos em que se configurar a renúncia tácita de Conselheiro ou de Suplente;
- XXXV - comunicar ao Secretário Municipal de Finanças e da Fazenda a vacância da função de Conselheiro ou de Suplente, por falecimento, renúncia, extinção do mandato ou outros motivos previstos neste Regimento;
- XXXVI - designar, em caso de vacância ou afastamento por mais de 5 (cinco) sessões consecutivas, após aprovação da correspondente ata, Conselheiro para assinar ou, se for o caso, redigir o acórdão que, regimentalmente, cabia ao Conselheiro ausente;
- XXXVII - solicitar ao Secretário de Finanças e da Fazenda a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do Conselho;
- XXXVIII - propor ao Secretário da SEFF estrutura administrativa do Conselho;
- XXXIX - designar o substituto do Secretário do Conselho para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições deste em suas férias ou ausências;
- XLII - conceder licença e autorizar os afastamentos justificados aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;
- XLIII - velar pela guarda e conservação das dependências do Conselho, baixando as instruções e ordens necessárias;



MUNICÍPIO DE
JACUNDA

Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

XLIV - representar o Conselho junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar, para tal fim, um ou mais Conselheiros;

XLV - apresentar até o dia 15 de fevereiro, ao Secretário Municipal de Finanças e Fazenda e Prefeito Municipal, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior;

XLVI - comunicar às autoridades competentes, se for o caso, o resultado das deliberações do Conselho;

XLVII - comunicar ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;

XLVIII - despachar o expediente do Conselho;

XLIX - executar e fazer executar este Regimento.

Art. 11. O Presidente do Conselho poderá autorizar, ouvindo o relator, se já designado, a restituição de documento juntado ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e seja substituído, no ato, por uma cópia reprográfica autenticada.

Art. 12. O Conselho Fiscal de Contribuintes e/ou seu Presidente poderão determinar o cancelamento das expressões que julgarem descorteses ou inconvenientes, constantes dos processos submetidos a julgamento.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHEIROS

Art. 13. Ao Conselheiro compete:

I - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;

II - receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los, devidamente relatados;

III - observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;

IV - efetuar diligências, perícia, vistorias e solicitar esclarecimentos que entender necessários para melhor análise dos processos e requerimentos, nos prazos regimentais;

V - manifestar-se expressamente em relação às diligências, perícias, vistoria e esclarecimentos realizadas por sua iniciativa;

VI - fazer, em sessão, a leitura do relatório do recurso que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos solicitados pelos demais Conselheiros, destacando o que for relevante ou necessário para a solução da lide;



MUNICÍPIO DE
JACUNDA

Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

VII - votar e fundamentar seu voto em todos os processos que figure como relator e, nos demais, quando julgar conveniente, bem como naqueles em que discordar do relator ou do redator do voto vencedor;

VIII - pedir a palavra, regimentalmente, sempre que tiver de usá-la, para intervir nos debates ou justificar seu voto;

IX - pedir vista dos autos do processo e requerimentos, com adiamento do julgamento, quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate e voto em separado;

X - redigir os acórdãos nos processos em que tenha funcionado como relator e, quando designado, o voto vencedor, caso vencido o relator;

XI - assinar, juntamente com o Presidente, os acórdãos que lavrar como relator, como redator do voto vencedor e do voto vencido, bem aqueles em que apresentar declaração de voto;

XII - declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos neste Regimento;

XIII - propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho qualquer assunto que se relacione com a competência e interesse do Conselho;

XIV - desempenhar as missões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do Plenário;

XV - comunicar ao Presidente seus afastamentos; e

XVI - solicitar ao Presidente a convocação de seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se por uma ou mais sessões.

Art. 14. Os Conselheiros servidores da Prefeitura Municipal de Jacundá não poderão se afastar de suas funções originais, salvo para o período necessário à realização de diligências, estudos e reuniões no desempenho de suas atividades de conselheiros previstas nesta lei.

CAPÍTULO V

DO SECRETÁRIO-GERAL

Art. 15. Compete ao Secretário-Geral, sem prejuízo de outras atribuições:

I - dirigir a Secretaria do Conselho, adotando todas as medidas indispensáveis ao seu bom funcionamento;

II - assessorar o Presidente na direção, coordenação, orientação, planejamento, controle e fiscalização dos trabalhos do Conselho, inclusive secretariando as suas sessões;

III - cuidar da correspondência do Presidente;



MUNICÍPIO DE
JACUNDA

Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

- IV - atender às autoridades e aos contribuintes que procurem a Presidência;
- V - dar imediata ciência ao Presidente do recebimento de ofícios, notificações ou requisições judiciais, inclusive de pedidos de informações para instrução de ações em andamento;
- VI - dar ciência ao Presidente de comunicação recebida quanto ao ingresso do recorrente na via judicial, para efeitos do disposto no artigo 74 deste Regimento;
- VII - elaborar e encaminhar para publicação as portarias e os atos determinados pelo Presidente;
- VIII - acompanhar nomeações, exonerações e términos de mandato de Conselheiros e Suplentes, informando ao Presidente;
- IX - comunicar ao Presidente a ocorrência dos fatos que impliquem na vacância do cargo ou perda do mandato;
- X - encaminhar ao Presidente os recursos a serem distribuídos aos Conselheiros e os conclusos para inclusão em pauta;
- XI - submeter ao Presidente, para despacho, os recursos em que essa providência se torne necessária;
- XII - organizar as pautas de julgamento para aprovação do Presidente e providenciar a sua publicação no prazo mínimo de 5 (cinco) dias anteriores à correspondente sessão, bem como a sua fixação nos locais próprios do Conselho;
- XIII - comunicar aos Conselheiros relatores a data em que os recursos que lhes foram distribuídos entrarão em pauta;
- XIV - anotar a frequência dos Conselheiros nas sessões de julgamento;
- XV - controlar a numeração dos acórdãos, registrando em livro próprio os correspondentes números de recurso e processo, data do julgamento, nomes do contribuinte e do relator;
- XVI - determinar a digitação das atas, acórdãos, ementários, decisões, portarias e demais atos de sua competência;
- XVII - lavrar as atas das sessões de julgamento;

CAPÍTULO VI

DA VACÂNCIA E DA PERDA DE MANDATO

Art. 16. Considerar-se-á automaticamente vago o cargo na extinção do mandato, ou quando o conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações.

Art. 17. Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

II - reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar a mais de 5 (cinco) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados;

IV - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

Art. 18. No caso de falecimento ou comprovada incapacidade permanente por motivo de saúde será, após conhecimento do conselho em seção ordinária ou extraordinária, declarada pelo Presidente a vacância do cargo de conselheiro ou suplente.

CAPÍTULO VIII

DOS AFASTAMENTOS, DAS FÉRIAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 19. A renúncia de Conselheiro ou de Suplente será encaminhada ao Prefeito Municipal, que antes de tomar as providências necessárias ao preenchimento da vaga, comunicará o Presidente do Conselho Fiscal de Contribuintes para providências relacionadas aos julgamentos em andamento.

Art. 20. O Presidente do Conselho convocará o Suplente:

I - em caso de vacância; e

II - para substituir o Conselheiro que estiver afastado por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, nos casos de falta, impedimento do titular ou ausência previamente comunicada, na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de vacância, afastamento, impedimento ou ausência do Suplente do Conselheiro, o Presidente, comunicará ao Secretário da Fazenda, o qual convocará novo Suplente, respeitada sua representatividade, seja do Município ou dos contribuintes.

Art. 21. Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato, passando a desempenhar todas as atribuições inerentes ao Conselheiro.

Art. 22. As licenças serão concedidas pelo Presidente do Conselho respeitadas as regras e procedimentos administrativos aplicados aos demais Servidores Públicos.

Art. 23. Nas hipóteses do inciso II, do artigo 18, deste Regimento, o Suplente convocado, no desempenho de sua função, terá todas as prerrogativas e obrigações conferidas aos Conselheiros, exceto o exercício da Presidência.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo será convocado Suplente que assumirá, no Plenário, as funções de Conselheiro, cabendo a Vice-Presidência ao Conselheiro titular, funcionário público mais idoso.

Art. 24. Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente, por motivo justificado ou por necessidade do serviço, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição, pelo Conselheiro, funcionário público municipal mais idoso.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, DOS PRAZOS E DAS DILIGÊNCIAS

Art. 25. Os recursos serão numerados e registrados pela Secretaria, obedecida a ordem de recebimento no Conselho.

Art. 26. Não serão recebidos recursos protocolados fora do prazo legal.

Parágrafo Único - A tempestividade do recurso será examinada pelo Presidente antes da distribuição aos conselheiros, e caso constatada, será submetida ao Conselho para decisão.

Art. 27. Julgado tempestivo o recurso, o Presidente efetuará a distribuição ao Conselheiro Relator.

§ 1º A distribuição dos processos será feita em sessão, por sorteio e equitativamente.

§ 2º O Presidente do Conselho ficará excluído da distribuição a que se refere o § 1º, deste artigo, não lhe incumbindo relatar qualquer recurso.

§ 3º O relator terá o prazo de 20 (vinte) dias contados da data de distribuição, para estudar os processos e requerimentos e devolvê-los à Secretaria, com o relatório para julgamento.

§ 4º Requerida a diligência ou perícia necessária ao esclarecimento da matéria, o prazo ficará suspenso, remetendo o processo ao Presidente do Conselho para encaminhamento a quem tiver que prestar a informação.

§ 5º Não concordando com a realização da diligência ou da perícia, o Presidente consignará nos autos as suas razões, devendo o pedido ser submetido ao Conselho que, com exceção do Relator, deliberará a respeito.

§ 6º No caso de conexão ou continência, a distribuição se fará por dependência ao relator a que couber no sorteio o primeiro recurso, procedendo-se à compensação cabível.

Art. 28. Cumprida a diligência ou realizada a perícia, o processo retornará ao relator dando continuidade a contagem do prazo, tendo, o restante do prazo inicial ou da prorrogação para estudo e devolução.

Art. 29. Nenhum Conselheiro poderá reter o recurso além dos prazos estabelecidos, salvo nos casos excepcionais previstos neste regimento, por motivo justificado, apresentado antes do seu vencimento, por escrito, e aceito pelo Presidente

Parágrafo Único - Aceita a justificativa pelo Presidente, o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 27 deste Regimento poderá ser prorrogado sempre de forma fundamentada.

Art. 30. O Conselheiro que tenha de se afastar do Conselho por tempo superior a 15 (quinze) dias ou deixar de ser Conselheiro, entregará à Secretaria do Conselho os recursos que estejam em seu poder, para redistribuição ao Suplente, se for o caso de convocação.

Parágrafo Único - Na falta de Suplente, os recursos serão encaminhados para nova distribuição.

Art. 31. O Suplente que se vincular ao recurso relatando-o, funcionará, obrigatoriamente, no julgamento do recurso, mesmo que, cessada a substituição, esteja presente o Conselheiro a quem substituiu.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Conselheiro não tomará parte no julgamento em que deva intervir o seu Suplente.

§ 2º O julgamento do recurso a que alude este artigo tem preferência sobre os demais.

§ 3º Os recursos em poder do Suplente, que ainda não tenham sido relatados à data em que terminar a suplência, deverão ser entregues à Secretaria do Conselho, para redistribuição ao Conselheiro a quem o Suplente substituiu.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32. Os Conselheiros declarar-se-ão impedidos de se manifestar e proferir voto em processos ou requerimentos em que:

I - seja parte interessada;

II - participou como mandatário do contribuinte;

III - decidiu em primeira instância administrativa;

IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;

V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;

VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;

VII - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;

VIII - na condição de funcionário da Municipalidade, seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento.

§ 1º Subsiste o impedimento quando, nos recursos, estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consanguíneo ou afim, até o 2º (segundo) grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§ 2º Igual impedimento existe em relação ao Conselheiro que tenha oficiado no processo na primeira instância.

§ 3º Poderá o Conselheiro considerar-se impedido por motivo de foro íntimo, hipótese em que não será necessário declarar o motivo do impedimento.

§ 4º No caso de impedimento do relator, este encaminhará o recurso ao Presidente, para nova distribuição, feita a devida compensação.

§ 5º Caso o impedimento seja declarado no ato do sorteio para relator, o Conselheiro fará constar nos autos declaração expressa dessa circunstância, indispensável para validar a nova distribuição.

§ 6º A declaração de impedimento quando não feita no ato do sorteio, deverá ser formalizada pelo Conselheiro ao Presidente do Conselho em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da distribuição e implicará na redistribuição do processo, se for o caso.

Art. 33. Sendo alegado impedimento de Conselheiro, essa questão será objeto de manifestação do indicado que, se não a reconhecer, implicará na sua votação por maioria simples como preliminar.

§ 1º Reconhecido o impedimento ou acolhida a preliminar, o Conselheiro não poderá participar do julgamento do recurso.

§ 2º No caso de impedimento do relator o recurso será redistribuído, acarretando o adiamento do julgamento para a redistribuição.

§ 3º Os atos praticados sob impedimento serão considerados nulos.

§ 2º O acórdão, lavrado pelo Relator, os votos, vencedores e vencidos, e as declarações de voto serão entregues à Secretaria do Conselho no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data da sessão.

§ 3º Se vencido o Relator, o acórdão será entregue na Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 39. Ocorrendo o afastamento definitivo do relator do feito, após a sessão de julgamento e, na impossibilidade de se obter a sua assinatura, o acórdão será assinado pelo Presidente e por Conselheiro por ele designado, dentre os que tenham participado da votação.

Art. 40. A Secretaria do Conselho terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do processo, com os votos e ementas, para preparar o acórdão e entregá-lo para as assinaturas.

Art. 41. O acórdão será lavrado em duas vias, ficando uma arquivada no Conselho e outra sendo juntada aos autos para que produza os devidos efeitos.

Parágrafo Único - A remessa para publicação da ementa e do resumo das decisões proferidas pelo Conselho deverá ser efetuada no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da aprovação das correspondentes atas.

CAPÍTULO IV

DA PAUTA PARA JULGAMENTO DO PLENÁRIO

Art. 42. A pauta será organizada pelo secretário e aprovada pelo Presidente, nela sendo incluídos somente processos que já contenha o relatório do Conselheiro relator.

Art. 43. A organização da pauta observará, sempre que possível, a ordem de precedência da devolução dos autos conclusos para julgamento.

Art. 44. A publicação da Pauta dos julgamentos vale como intimação do recorrente e da Fazenda Municipal.

Art. 45. A pauta deverá ser publicada em mural de livre acesso ao Público, junto ao Departamento de Atendimento ao Contribuinte na Secretaria da Fazenda, e no sítio do Município na Internet, em ícone específico reservado ao Conselho Fiscal de Contribuintes, no mínimo com 02 (dois) dias de antecedência da sessão de julgamento.

§ 1º As omissões ou incorreções havidas na publicação da pauta em relação a determinado julgamento, implicará em nova publicação com a inclusão do recurso em uma das sessões da pauta subsequente.

§ 2º Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação;

§ 3º O Presidente poderá, por motivo justificado e a requerimento de qualquer Conselheiro, determinar o adiamento do julgamento, com a retirada do recurso de pauta.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, cessando o motivo do adiamento, será o recurso incluído em nova pauta de julgamento.

Art. 46. A ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência.

Parágrafo Único - Terão preferência para julgamento os recursos incluídos em pauta, cujo relator tenha que se afastar, ou os que não tenham sido julgados nas sessões anteriores ou, ainda, a critério do Presidente, aqueles cujos recorrentes estejam presentes, pela ordem de chegada.

Art. 47. O Presidente do conselho, a pedido devidamente fundamentado do Secretário de Fazenda, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da Fazenda Pública Municipal ou do contribuinte.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES E DECISÕES

Art. 48. O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 49. As sessões ordinárias serão públicas e realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta em mural de livre acesso ao Público, junto ao Departamento de Atendimento ao Contribuinte na Secretaria da Fazenda, e no sítio do Município na Internet, em ícone específico reservado ao Conselho Fiscal de Contribuintes, com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência.

Parágrafo Único - A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento.

Art. 50. O Conselho se reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, independente de publicação, caso não se trate de julgamento de recurso.

Art. 51. Nas hipóteses de decretação de feriado, ponto facultativo ou ocorrência de força maior supervenientes à publicação da pauta, os julgamentos serão adiados e incluídos nos trabalhos das próximas sessões, e se necessário, em sessão extraordinária.

Art. 52. O Conselho somente poderá deliberar com a presença de, pelo menos, 3 (três) Conselheiros.



Art. 53. À hora regimental, o Presidente tomará assento à mesa, alternando-se os Conselheiros representantes dos contribuintes com os do Município, ou ainda, da melhor forma para a realização dos trabalhos.

Art. 54. Durante o julgamento fica vedado as partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos.

Art. 55. Anunciado pelo Presidente o recurso a ser julgado, será dada a palavra ao relator, para a leitura do relatório e fundamentação do seu voto, submetendo, em seguida, a matéria à discussão do Plenário.

§ 1º Antes da fase da tomada dos votos e independente do direito de pedir vista, que não poderá exceder a 10 (dias), qualquer Conselheiro, exceto o relator, poderá solicitar a realização de diligências, inclusive perícias.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a solicitação da diligência, se acolhida pelo Plenário, importará na conversão do julgamento em diligência, consignando o proponente, em forma de quesitos, os pontos a serem esclarecidos.

§ 3º Encerrada a discussão, serão tomados os votos, a começar pelo relator, colhendo o Presidente, em seguida, os votos dos demais Conselheiros, iniciando-se a apuração por ordem alfabética.

§ 4º Iniciada a tomada de votos, não serão admitidas questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, de modo que a votação seja ininterrupta.

Art. 56. O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido, salvo pedido de vista ou de diligência, solicitado antes da fase de tomada de votos, na forma regimental.

Parágrafo Único - Se 2 (dois) ou mais Conselheiros pedirem vista dos autos, o prazo deste artigo aplicar-se-á a cada pedido, contado da data do recebimento do processo.

Art. 57. Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito.

Parágrafo Único - Havendo possibilidade de sanear o processo, o Conselho poderá converter o julgamento do recurso em diligência.

Art. 58. Decidida a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal.

Art. 59. Quando mais de duas soluções distintas para o litígio forem propostas ao Plenário pelos Conselheiros, e havendo dispersão de votos, o Presidente escolherá duas soluções resultantes da votação, submetendo-as a decisão de todos. Eliminada uma destas, o Presidente incluirá a outra para o mesmo fim, até que fiquem reduzidas a duas, das quais se haverá por adotada a que obtiver maioria.

Art. 60. Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, dele lavrando-se o acórdão na forma do disposto neste Regimento.

§ 1º Após proclamada a decisão, o relator consignará no processo a conclusão do julgamento.

§ 2º Sendo vencido o relator, a leitura da proposta de ementa para aprovação será de responsabilidade do Conselheiro redator designado para redigir o voto vencedor.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 61. Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

I - verificação de comparecimento dos Conselheiros;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - distribuição de recursos;

IV - expediente e matéria incluída na ordem do dia; e

V - julgamento dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A critério do Presidente, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada.

§ 2º No expediente serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria da ordem do dia.

Art. 62. Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões, observar-se-á o seguinte:

I - salvo a convite da Presidência, não será permitida a permanência de pessoa alguma na parte do recinto destinada aos Conselheiros, com exceção do Secretário do Conselho;

II - para falar, o Conselheiro solicitara previamente a palavra ao Presidente, que a concederá na ordem de solicitação;

III - o relator da matéria em discussão terá preferência para usar da palavra e poderá, após cada orador, dar as explicações solicitadas e prestar os esclarecimentos que julgar pertinentes;

IV - os Conselheiros falarão sentados, não podendo:

a) tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;

b) falar sobre matéria vencida ou discutir no expediente, matéria da ordem do dia;

c) usar de linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do Conselho;

d) deixar de atender às advertências do Presidente; e

e) realizar debates paralelos;

V - os apartes serão curtos e corteses e só admissíveis com prévia permissão do orador;

VI - não serão permitidos apartes:

- a) à questão de ordem;
- b) à explicação pessoal;
- c) à declaração de voto; e
- d) paralelos ao pronunciamento de quem estiver com a palavra.

VII - sempre que se referirem a colegas, servidores e contribuintes, os Conselheiros deverão fazê-lo com deferência;

VIII - ninguém no uso da palavra poderá fazer alusão desprimorosa ou atribuir má intenção à opinião dos demais; e

IX - em caso de perturbação dos trabalhos, transgressão as disposições regimentais ou falta de consideração devida aos conselheiros e demais presentes na sessão, ou ao Presidente, este o advertirá e, se não for desde logo atendido, cassará a palavra ou suspenderá a sessão.

Art. 63. O Presidente fará retirar do recinto destinado ao público quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos do Conselho.

Art. 64. O contribuinte ou seu representante que, na defesa dos recursos em Plenário, não guardar a exigível compostura ou a conveniente linguagem, será advertido pelo Presidente, que lhe cassará a palavra se desatendido, com convite para que se retire do plenário, caso persista nesse procedimento.

Art. 65. O Conselheiro não poderá se ausentar da sessão sem a autorização do Presidente, sendo que a sua retirada não impede o prosseguimento do julgamento caso subsista número regimental de Conselheiros, consignando-se a ocorrência na respectiva ata.

Art. 66. Todas as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Regimento constituirão questões de ordem, que poderão ser suscitadas em qualquer fase da sessão, exceto quando houver orador com a palavra.

§ 1º O Presidente do Conselho, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra solicitada pela ordem, podendo cassá-la, desde que não se trate de matéria regimental.

§ 2º A questão de ordem será resolvida imediata e definitivamente pelo Presidente, salvo se entender que deva submetê-la à apreciação do Plenário.

§ 3º O Presidente não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

§ 4º A solução das questões de ordem será consignada em ata.

CAPÍTULO VII

DAS ATAS DAS SESSÕES



MUNICÍPIO DE
JACUNDA

Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

Art. 67. As atas das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário Geral e nelas será resumido, com clareza, todo o ocorrido na sessão, mencionando especialmente:

I - a data da sessão e a hora de abertura e de encerramento;

II - o nome do Presidente;

III - o nome dos Conselheiros presentes e dos Conselheiros que, em exercício, deixaram de comparecer;

IV - os assuntos tratados, os processos julgados, sua espécie, número de ordem, resumo do voto, o resultado da votação, o nome do Relator, do Recorrente e seu Procurador, bem como dos Conselheiros vencidos ou que se declararam impedidos;

V - as deliberações tomadas e outras quaisquer ocorrências revestidas de importância.

Art. 68. As atas, uma vez digitadas, permanecerão no Conselho até o final de cada exercício, quando serão remetidas ao setor competente para encadernação, observada a ordem cronológica da realização das sessões, e posterior arquivamento, sendo facultado aos interessados, quando autorizados pelo Presidente, o acesso para consulta.

CAPÍTULO VIII

DA DESISTÊNCIA DO RECURSO

Art. 69. As desistências dos recursos serão manifestadas em petição dirigida ao Presidente do Conselho.

Parágrafo Único - No caso de o requerimento não ser assinado pelo recorrente, deverá o procurador apresentar o respectivo mandato com poderes específicos.

Art. 70. A propositura pelo recorrente de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litígio importa desistência tácita do recurso interposto na esfera administrativa.

Parágrafo Único - A desistência de que trata este artigo será declarada pelo Presidente do Conselho, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

Art. 71. O Presidente do Conselho declarará o encerramento do litígio, independentemente de homologação pelo Colegiado, nas hipóteses de desistência expressa do recurso, pagamento ou pedido de parcelamento do débito, e no caso do artigo anterior.

Art. 72. Declarado o encerramento do litígio, na forma do artigo 71, o Secretário-Geral do Conselho consignará no processo que a decisão recorrida tornou-se definitiva na esfera administrativa.



MUNICÍPIO DE
JACUNDA

Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

CAPÍTULO IX

DAS SÚMULAS

Art. 73. Compete ao Conselho Fiscal de Contribuintes a edição de súmulas para uniformizar a jurisprudência e dirimir conflitos de entendimento, nos seguintes casos:

I - decisões reiteradas do Conselho;

II - decisões reiteradas das instâncias superiores do poder judiciário.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal de Contribuintes poderá apreciar a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade desde que reconhecida por entendimento manso e pacífico do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 74. A condensação da jurisprudência predominante do Conselho Fiscal de Contribuintes em súmulas far-se-á por iniciativa de qualquer um de seus membros.

Parágrafo Único - A proposta deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho, indicando desde logo, o enunciado e instruída com três decisões unânimes, pelo menos, devendo os conselheiros receber previamente cópia da proposição e sua aprovação deverá ocorrer por maioria absoluta.

Art. 75. As súmulas poderão ser revistas por decisão da maioria dos membros do Conselho quando divergirem das orientações de Tribunais Superiores;

Art. 76. As súmulas do Conselho Fiscal de Contribuintes serão numeradas sequencialmente.

Art. 77. As súmulas e sua revogação entrarão em vigor na data de sua publicação em mural de livre acesso ao Público, junto ao Departamento de Atendimento ao Contribuinte na Secretaria da Fazenda, e no sítio do Município na Internet, em ícone específico reservado ao Conselho Fiscal de Contribuintes, e, quando aplicadas, dispensam maiores considerações a respeito da matéria.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Conselho poderá propor ao Prefeito Municipal alterações deste Regimento e da legislação tributária municipal.

§ 1º A proposta, mediante parecer justificativo, será subscrita por, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros, representando paritariamente o Município e os contribuintes.

§ 2º Submetida a Plenário, a proposta, com o parecer aludido no parágrafo anterior, será discutida e votada, sendo sua aprovação feita por maioria absoluta (2/3) da composição do Conselho.



MUNICÍPIO DE
JACUNDA

Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80

Art. 79. As dúvidas e omissões deste Regimento serão resolvidas pelo Presidente do Conselho ou, ante sua natureza, submetida à votação dos Conselheiros em sessão ordinária.

Jacundá-PA, 26 de agosto de 2025.

ITONIR APARECIDO TAVARES
Prefeito Municipal

CONSELHO FISCAL DE CONTRIBUINTES,

SANDRA OLIVEIRA COSTA
Presidente

SAVANA VIEIRA VEIGA
Conselheiro

KELIHANE AGUIAR DE FRANÇA
Conselheira

RENATO BATISTA DA SILVA
Conselheiro

GIOVANE LEMOS DE ANDRADE
Conselheiro